



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.867, DE 2008

(Do Sr. Lelo Coimbra)

Autoriza a emissão de Certificados de Energia Alternativa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2505/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a emissão de Certificados de Energia Alternativa.

Art. 2º O Certificado de Energia Alternativa, depois de registrado junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, constitui a obrigação do agente de geração vendedor de fornecer aos agentes atuantes no Ambiente de Contratação Livre, no decorrer do período estabelecido, o montante de energia elétrica especificado no documento.

Parágrafo único. Os Certificados de Energia Alternativa serão comercializáveis desde a sua emissão até o final do período de fornecimento, respeitados, nesse último caso, os saldos de energia remanescentes.

Art. 3º O montante de energia elétrica especificado no Certificado de Energia Alternativa deverá representar parcela da efetiva capacidade de empreendimento de produção de energia elétrica a partir de fontes de energia alternativa, tais como eólica, solar, biomassa, maremotriz, ondas marítimas e de Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs.

Art. 4º Os Certificados de Energia Alternativa registrados na CCEE poderão ser utilizados para comprovar a contratação de energia para atendimento à carga dos consumidores livres de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 5º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As energias alternativas representam as mais limpas fontes para a geração de energia elétrica. Além de possuírem reduzidos impactos

ambientais negativos, favorecem a geração de empregos e o desenvolvimento tecnológico.

O Brasil, no momento, passa por algumas dificuldades para o suprimento de energia elétrica. Enquanto usinas hidrelétricas enfrentam obstáculos para implantação — especialmente por questões de licenciamento ambiental —, vivenciamos uma oferta de gás natural insuficiente para atender aos mercados industrial, de transporte e de geração termelétrica.

O incremento da participação das fontes alternativas em nossa matriz energética constitui uma opção extremamente vantajosa para a expansão da oferta. Não provoca grandes alagamentos, nem tampouco produz gases causadores de aquecimento global, em decorrência do conhecido efeito estufa.

Nosso País detém grande potencial para a geração de energia eólica, recebe ampla irradiação solar, além de gerar enorme quantidade de biomassa, principalmente bagaço de cana, que pode ser usada na geração de energia elétrica.

O objetivo da proposição que ora apresentamos é criar mecanismo que facilite, pelo lado do gerador de energia alternativa, a venda de sua produção.

Também os demais agentes do setor elétrico terão maior facilidade para adquirir a energia de que necessitam. Terão também a possibilidade de se desfazer de eventual quantidade de energia comprada em excesso, por meio da venda de certificados para outros agentes que dela necessitem.

Acreditamos que a proposta será um instrumento de grande eficácia no fomento da produção de energia elétrica a partir das fontes alternativas, razão por que contamos com o apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de de 2008.

Deputado Lelo Coimbra

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

Estabelece normas para outorga e
prorrogações das concessões e permissões de
serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

.....

Seção III
Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com

prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

§ 9º Os prazos definidos nos §§ 4º e 8º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

§ 10. Até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, será facultada aos consumidores que pretendam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

.....

FIM DO DOCUMENTO
